

AO

Município de Papagaios - MG

ILUSTRÍSSIMA_SRA_MÁRCIA APARECIDA DE FARIA

Pregoeira

PAPAGAIOS - MG**Assunto:** Edital de Pregão Eletrônico 089/2023, processo licitatório nº 141/2023.**“ 1. DO OBJETO**

1.1. A presente licitação tem por objeto a Fornecimento e instalação de solução com câmeras para área segurança pública, com leitura de placa de veículos (LPR), sistema de gestão de imagens, servidor, sistema de armazenamento, equipamentos de comutação de pacotes, estação de monitoramento, constituindo critérios mínimos para implantação de infraestrutura de projeto de captura de imagens, para a CONTRATANTE, que deverá ser composto de materiais permanentes, materiais de consumo e serviços de implantação física e lógica deste sistema em área urbana; prestação de serviços mensais, de manutenção preventiva e corretiva de toda a solução, com integração ao sistema Hélios da Polícia Militar, conforme Anexo I.”

A Nexare Telecomunicações Ltda, CNPJ nº 18.561.935/0001-02, através do seu representante legal, Benoni Rezende Costa (B.R.C), identidade CREA-Mg 54.795D, respeitosamente apresentar à Vossa Senhoria

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por TECNOMARRA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 23.695.310/0001-73.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, destaca-se que nos termos do inciso [XVII](#) do art. [4º](#) da Lei [10.520/2002](#), cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis conforme e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, a NEXARE teria até o dia 14/12/2023, às 23:59hrs para interpor contrarrazão, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DOS FATOS

A empresa TECNOMARRA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA apresentou recurso, requerendo a desclassificação da empresa NEXARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ora recorrida, alegando que a sua proposta seria inexequível, que não teria a comprovação de aptidão de qualificação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação e, acusação de falsidade documental.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório, no resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências da habilitação, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS. Entretanto, conforme será demonstrado, esse recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar e, tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois foram descabidas e levianas.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A) Da exequibilidade da sua proposta

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Observa-se que na fase de lances, a TECNOMARRA teve a oportunidade de fazer sua oferta e, não o fez durante o prazo dado pelo sistema, ao contrário da NEXARE, que ofertou o melhor lance e conseguiu negociar o valor final, conforme registrado via CHAT do sistema.

Os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição, promover a redução contínua de seus preços. Segundo a Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8883/94: Art. 48. Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis.

Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta. Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante. O decreto 5.450/05, que cuida do pregão eletrônico, da mesma forma, dispõe: Art. 25 – Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, não há qualquer violação da recorrida ao Edital, uma vez que os preços praticados na proposta da recorrente são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado. É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrida, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

B) - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, haja vista que a empresa que impetra a intenção de recurso diz sobre comprovação técnica, diz sobre ter 10 anos e,

não há nada no Edital que desqualifique o tempo de atividade da empresa, haja visto o objeto do certame visa a execução de solução de câmeras IPs, com qualidade para administração pública.

A TECNOMARRA alega que a NEXARE apresentou atestado de capacidade técnica do Condomínio de Galpões SINDI para “...ludibriar a CPL e demais licitantes...” e que não atenderia ao objeto do edital. O próprio edital no seu termo de referência, menciona no item 28, alínea “e”, a utilização da equivalência com o objeto. A NEXARE afirma que não procede mais esta acusação infundada e, muito pelo contrário, o atestado apresenta nossa total capacidade de executar projeto de alta complexidade, pois o mesmo tem registros de soluções e tecnologias diferentes para um único projeto, correspondendo e informando para a CPL que a NEXARE tem toda a capacitação exigida.

No que se refere a conter no nome de nossa empresa a palavra “TELECOMUNICAÇÕES” e afirmar que atuamos “exclusivamente” num único segmento, a TECNOMARRA engana-se novamente e, esta colocação é totalmente descabida e impertinente. Ademais esclarecemos que o segmento de Telecomunicações não está restringido à atuação única para um tipo mercado, ou seja, está muito além disso; estruturado para transmissão de voz, dados e vídeo, isto tudo sob uma só infraestrutura tecnológica. A solução fornecida ao Condomínio de Galpões SINDI, considerando as câmeras IPs (com soluções diferentes integradas) possuem total compatibilidade com o Objeto deste certame e, portanto, tecnicamente, o modus operandi é o mesmo, com diferenciação para a atividade fim, quer seja para o segmento privado ou público. Somente empresas realmente capacitadas possuem este conhecimento tecnológico avançado, tendo a NEXARE conhecimento e experiência plena para atendimento pleno ao Objeto licitatório deste certame; conforme a TECNOMARRA afirma não somos aventureiros, muitíssimo pelo contrário, somos **BASTANTE CAPACITADOS!**

Engana-se a TECNOMARRA quando afirma que a NEXARE não possui condições técnicas para executar o objeto licitado, “voltado exclusivamente para segurança pública”, onde afirmamos que já executamos solução da natureza do objeto licitado, para a Prefeitura Municipal de Pará de Minas – MG, considerando o fornecimento de materiais permanentes, materiais de consumo, central de monitoramento, salas de TI (telecomunicações) e

serviços de instalação física e lógica de toda a solução, instalação de software de gestão de imagens, treinamento, compreendendo inicialmente 35 (trinta e cinco) câmeras IP PTZ 2Mpixel de 33X de zoom óptico, 8 (oito) câmeras Bullet de 4 Mpixel tipo LPR (leitura de placa de veículos), 2 (duas) salas de TI, uma sala de monitoramento (90 m²) com 4 monitores LED de 55” em padrão de *videowall*, sistema de *backup* de energia com *nobreaks* tipo senoidal, postes e caixas metálicas integradas, alimentação elétrica conforme padrão da concessionária local (CEMIG), proteção elétrica geral; além da integração com o sistema Hélios da PMMG. Toda a solução das câmeras fornecidas para o projeto de Pará de Minas-MG, possuem facilidades de inteligência artificial embarcada na câmera, atendendo plenamente ao esperado pelas forças de segurança do município (capturando principalmente múltiplos dados dos veículos e de pessoas, incluindo leitura de placas de veículos, captura facial); **o que comprova a total capacitação técnica da NEXARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** para as exigências deste edital.

No termo de referência está claro que a proponente poderia apresentar documentação técnica “... *equivalentes ao objeto do processo (fornecimento, implantação e manutenção), em termos qualitativos e quantitativos...*” e isto foi plenamente atendido. Ainda, sobre as câmeras LPRs, o termo de referência também diz: “*A proponente deverá apresentar, juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica exigido, a comprovação de que possui câmeras de LPRs (mínimo de 3 unidades) integrada ao Hélios da PMMG;*” a Nexare afirma que atendeu plenamente à esta exigência incluindo na sua documentação técnica a Declaração de Integração com o sistema Hélios gerada pela empresa Olho Vivo Br.

A NEXARE afirma que, conforme informado na DECLARAÇÃO DE INTEGRAÇÃO com o Hélios da PMMG, as câmeras fornecidas são de 4Mpixel de resolução e que a Declaração de integração atende plenamente ao exigido pelo edital.

Segue abaixo para sanar quaisquer dúvidas sobre nosso objeto contratual, o qual informa atuação para o segmento de CFTV – circuito fechado de TV. O nome da empresa pode se resumir simplesmente ao objeto social.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade tem por objeto elaboração de projetos, comércio e serviços de soluções integradas, para transmissão de dados, voz e vídeo (cftv), elétricos, eletrônicos, automação residencial e segurança patrimonial, energia alternativa, proteção elétrica e atmosférica, informática, comunicação, telecomunicações em geral, utilizando materiais e equipamentos com ou sem fio, soluções para cobertura celular; serviço com fornecimento de equipamentos e materiais; considerando implantação, manutenção, infraestrutura civil e suporte técnico. Gestão e supervisão de projetos; fornecimento de mão de obra inteligente. Locação de equipamentos eletrônicos em geral e operação assistida. Controle de acesso de pessoas e veículos via tecnologias sem e ou com fio, integrados ou não com imagens e voz; prestação de serviço de acesso a internet, importação e exportação de equipamentos eletrônicos e materiais, com ou sem fio de qualquer natureza.

C) No tocante a acusação leviana de fraude documental constata-se que o documento referente ao Sistema Hélios da PMMG, foi incluído na documentação da NEXARE, atendendo ao exigido no termo de referência, de forma à comprovar que a proponente possui tal conhecimento e qualificação, pois esta competência é muitíssimo importante para a operação das imagens pela PMMG local. A declaração apresenta, por exemplo um “código PMMG” o qual é gerado somente por empresa que tem autorização, que possui o *token*. O documento foi parametrizado e emitido SEM EDIÇÕES, SEM ALTERAÇÕES; vide em anexo documento emitido pela empresa Olho Vivo Br, a respeito do Sistema Hélios, retirando qualquer elemento de ilegalidade na Declaração apresentada, não corroborando com as acusações infundadas ditas pela empresa TECNOMARRA. Este documento, certifica que a Declaração enviada pela NEXARE e é totalmente idôneo e, apresenta também a evolução do processo de integração atual do sistema da Olho Vivo Br (moon) com o Hélios – provando inclusive a alta qualidade das imagens capturadas pelas câmeras LPR fornecidas pela NEXARE.

Quanto à acusação de uso indevido da marca, ora vista, ser de ciência da PMMG, pois a empresa Olho Vivo Br, possui *token* de autorização de integração de captura de imagens de câmeras LPR, possui também diversas câmeras integradas no seu sistema. Não há nenhuma restrição desta empresa poder promover a integração de câmeras LPR para empresas terceiras; tanto que a PMMG possui conhecimento deste tipo de documento, sendo apenas um documento comprovando a integração com Sistema Hélios, mais uma vez a afirmação de fraude não se confirma contra a NEXARE.

Em função da acusação infundada da empresa TENOMARRA de que, a NEXARE apresentou documento de integração com o sistema Hélios ser fraudado, ratificamos o documento apresentado (correspondendo plenamente ao exigido pelo termo de referência), que a DECLARAÇÃO emitida pela empresa Olho Vivo Br para a NEXARE sobre o Hélios é

absolutamente verdadeira. Estamos encaminhando juntamente com esta contrarrazão um documento confirmando a integração de câmeras LPR no município de Pará de Minas – MG com o sistema Hélios – atendendo plenamente ao Objeto deste certame; servindo e evidenciando também como comprovação da evolução da alta qualidade da integração exigida.

O recurso administrativo apresentado é meramente protelatório e tem nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório.

REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer seja julgado improcedente o recurso da empresa TECNOMARRA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA e, que seja dada continuidade ao processo licitatório desse órgão licitante, como medida de Direito e Justiça.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Assinatura do Representante Legal da Licitante
Benoni Rezende Costa – Sócio Diretor de Negócios
Eng^o Responsável Técnico da Nexare

18.561.935/0001-02
INSC. EST. 002.192.029.00-52
NEXARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Rua São Domingos do Prata, 263A
B. São Pedro, CEP: 30.330-014
BELO HORIZONTE - MG